

**S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**  
**Portaria n.º 71/2015 de 2 de Junho de 2015**

O Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2013, estabelece medidas específicas no domínio da agricultura para mitigar a ultraperiferia, nomeadamente o afastamento, o isolamento, a pequena superfície, o relevo, o clima difícil e a dependência económica de um pequeno número de produtores, das regiões ultraperiféricas da União

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014, de 6 de novembro e o Regulamento de Exceção (UE) n.º 180/2014, de 20 de fevereiro, ambos da Comissão que respetivamente complementa e estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2013;

Considerando que o Subprograma para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global de Portugal no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2013 foi devidamente aprovado por Decisão da Comissão;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria estabelece as regras de execução da ajuda à armazenagem privada de Queijos “Ilha” e “São Jorge”.

Artigo 2.º

**Beneficiários**

Para efeitos da presente portaria podem beneficiar desta ajuda os agentes que armazenem queijos “Ilha” e/ou “São Jorge”, nos Açores e que celebrem um contrato de armazenagem com o organismo pagador.

Artigo 3.º

**Definição de Contrato de Armazenagem**

Entende-se por “ Contrato de Armazenagem ” o documento escrito celebrado entre o organismo pagador e um agente que armazene.

Artigo 4.º

**Requisitos de celebração do Contrato de Armazenagem**

Só serão celebrados “Contratos de Armazenagem” entre o organismo pagador e o armazenista se:

- a) O lote de queijo que é objeto do contrato for constituído, pelo menos por duas toneladas;
- b) Se o queijo tiver sido fabricado, no mínimo, noventa dias antes da data do início da armazenagem que consta do contrato no que respeita ao queijo “São Jorge” e quarenta e cinco

dias antes da data do início da armazenagem que consta do contrato, no que respeita ao queijo “Ilha”;

c) Se o lote tiver sido submetido a um exame prévio que permita a emissão de um certificado de qualidade para cada lote de queijo.

d) Se os lotes tiverem sido constituídos por queijos facilmente identificáveis e individualizados por contrato através da aposição de uma marca específica.

#### Artigo 5.º

### **Requisitos Constitutivos do Contrato de Armazenagem**

Os “ Contratos de Armazenagem ” devem incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) A identificação, morada e / ou sede social dos contratantes;

b) Data de colocação em armazém;

c) Data de início da armazenagem contratual, que corresponde ao dia seguinte ao do termo das operações de colocação em armazém do lote de queijo que é objeto de contrato.

#### Artigo 6.º

### **Instrução Pré-Contratual**

Para efeitos de celebração do “ contrato de Armazenagem ” é obrigatório a apresentação dos seguintes documentos:

a) A propriedade no momento de colocação em armazém;

b) A origem e data de fabrico dos queijos;

c) O número de queijos e o seu peso;

d) A localização do lote em armazém;

#### Artigo 7.º

### **Prazo de celebração**

1. A celebração do “ Contrato de Armazenagem ” deverá ocorrer no prazo de 40 dias contados a partir da data indicada na alínea c) do artigo 5.º.

2. Até 3 dias úteis da data limite, para a celebração do mesmo, deverá ter dado entrada na entidade que subscreve o contrato da atribuição da ajuda e o certificado da qualidade do queijo armazenado objeto do contrato.

#### Artigo 8.º

### **Obrigações do armazenista**

1. No âmbito do “ Contrato de Armazenagem ” são obrigações do armazenista:

a) Manter uma contabilidade de existências;

b) Manter em armazém os lotes com peso nunca inferior a duas toneladas e por um período mínimo de 60 dias com uma temperatura igual ou inferior a 16.ºC;

c) Não alterar a composição do lote sob contrato durante a duração deste sem prévia autorização da autoridade competente.

2.A entidade competente pode autorizar uma alteração da composição do lote quando se verificar que a deterioração da sua qualidade não permite a sua continuação da armazenagem, que se limite a desarmazenar ou a substituir esses queijos, desde que a condição relativa à quantidade mínima fixada por lotes seja respeitada (2 toneladas).

3.No caso de ter sido autorizada a desarmazenagem de determinadas quantidades o contrato é considerado:

- a)Como não tendo sido alterado se as quantidades forem substituídas;
- b)Como celebrado desde o início em relação à quantidade mantida em permanência, se as referidas quantidades não forem substituídas.

#### Artigo 9.º

### **Certificado de qualidade**

O certificado de qualidade, referido na alínea c) do artigo 4.º deverá ser emitido por uma entidade independente, externa ao armazenista e deverá ter por base as análises que comprovem, por amostragem, que o lote de queijo em causa cumpre os requisitos legais obrigatórios em termos de

parâmetros microbiológicos.

#### Artigo 10.º

### **Ajuda**

1.Montante da ajuda:

a)O montante da ajuda atribuída é de 4,5 €/tonelada/dia, sendo calculado por tonelada/dia com base no peso do lote no início do período de armazenagem contratual.

b)O limite orçamental desta medida está fixado em 500 000,00 Euros.

c)Se o número total de pedidos para à ajuda exceder o montante disponível pode aplicar-se o disposto no artigo 40º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

d)Se após a aplicação do previsto no ponto c) o montante correspondente ao número total de pedidos para a ajuda exceder o montante disponível, tal facto poderá dar origem a uma redução proporcional aplicável a todos os requerentes.

2.Pagamento da ajuda:

a)Para cada lote de queijo submetido a armazenagem contratual será apresentado um pedido de pagamento da ajuda à entidade competente, em conformidade com modelo estabelecido e no prazo de 30 dias após a data do controlo de desarmazenagem.

b)Após efetuar todas as verificações necessárias, a entidade competente procederá ao pagamento da ajuda, de acordo com o disposto na alínea c) do artigo 36.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

3.Apresentação tardia dos pedidos:

a)Exceto em casos de força maior e circunstâncias excecionais, a apresentação de um pedido de ajuda após o prazo definido no ponto 2 a), correspondente dará origem a uma redução, de 1 % por dia útil, do montante a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente.

b) Se o atraso for superior a 25 dias, o pedido não será admissível.

#### Artigo 11.º

### **Período de armazenagem**

Para efeitos de atribuição de ajuda o período mínimo de armazenagem é de 60 dias sendo o máximo de 120 dias.

#### Artigo 12.º

### **Controlos**

1. Os organismos competentes efetuarão para cada lote de queijo submetido a armazenagem contratual os seguintes controlos físicos e documentais obrigatórios:

a) Controlo de colocação em armazém: é o controlo que é efetuado aquando da colocação em armazém com vista a garantir que os produtos armazenados cumprem os requisitos de elegibilidade da ajuda e consiste na verificação das quantidades colocadas em armazém, a sua proveniência, a data de fabrico e a data prevista para a desarmazenagem; a amostra de controlo físico deverá abranger no mínimo 10% da quantidade de cada contrato;

b) Controlo inopinado: é o controlo que será efetuado para se verificar a presença dos produtos em armazém. A amostra do controlo deve ser representativa e corresponder a um mínimo de 10% da quantidade contratual global. Este controlo comportará, para além da verificação da contabilidade de existências, a verificação das condições de armazenagem (temperatura) a verificação física do peso e da natureza dos produtos e a sua identificação. As verificações físicas deverão abranger 5%, no mínimo, da quantidade submetida ao controlo inopinado;

c) Controlo de desarmazenagem: é o controlo que deve permitir verificar se o período de armazenagem foi cumprido, se as quantidades de queijo objeto de contrato se mantiveram armazenadas e não houve alteração da composição do lote sem a prévia autorização da entidade competente.

2. Todos os controlos acima mencionados devem ser objeto de um relatório em que conste a datado controlo, as pessoas responsáveis presentes e as operações efetuadas. Os relatórios deverão ser assinados pelo agente de controlo e pelo armazenista ou pelo responsável pelo armazém.

#### Artigo 13.º

### **Sanções, reduções e exclusões da ajuda**

1. Se como resultado das ações de controlo físico e documentais acima referidas forem detetadas diferenças entre as quantidades declaradas no contrato e as quantidades submetidas a controlo serão aplicadas ao lote em questão as seguintes reduções:

a) Se a diferença for igual ou inferior a 5% a ajuda será calculada sobre a quantidade controlada;

b) Se a diferença for superior a 5% e igual ou inferior a 25% a ajuda será calculada sobre a quantidade controlada reduzida num montante igual à diferença detetada.

c) Se a diferença for superior a 25% não será paga qualquer ajuda.

2. Se o responsável pelo armazém ou seu representante legal impedir uma ação de controlo no local a determinado lote de queijos não será concedida qualquer ajuda a esse lote.

Artigo 14.º

**Comunicações obrigatórias**

1-Os requerentes comunicam ao organismo competente com uma antecedência de pelo menos, 5 dias uteis:

a)A data prevista para colocação em armazém dos lotes que pretendem submeter a armazenagem contratual;

b)A data do final do período de armazenagem contratual;

2-Os requerentes devem comunicar semanalmente à entidade responsável pelo controlo, as entradas de lotes ed queijo efetuadas na semana anterior, bem como as saídas previstas.

Artigo 15.º

**Revogação**

É revogada a portaria n.º 39/2007, de 28 de junho.

Artigo 16.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a partir de 01/01/2015, data da aplicação da decisão de aprovação pela Comissão do Programa Global de Portugal apresentado à Comissão Europeia ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2013

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 27 de maio de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.